

# **O direito a informação ambiental como fundamental para a constituição da consciência ecológica e para evitar o crime ambiental.**

**Raquel Fabiana Lopes Sparemberger  
Raul Antonio Schraiber**

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo analisa a informação ambiental e os crimes causados ao meio ambiente. Realiza um estudo do que se entende por crime ambiental, traçando um paralelo entre a informação ambiental e os danos causados ao meio ambiente. A implicação que possui a informação, ou a sua ausência, em relação à ocorrência de danos contra o meio ambiente. Também aborda as formas de responsabilização atribuídas aos autores de danos contra o meio ambiente, quer seja pessoa física ou jurídica. Aponta como pressuposto indispensável para se evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, a implementação de políticas educacionais, voltadas à conscientização ecológica do cidadão. O direito ambiental, por ser um direito que diz respeito a todo cidadão, deve cada vez mais ser estudado de forma séria, objetivando a conscientização das pessoas em relação à necessidade da adoção de práticas direcionadas à proteção do meio ambiente, para tanto, é essencial, além do fornecimento das informações ambientais, que haja a implementação de um programa de educação ambiental, voltado aos mais diversos níveis sociais, fazendo com que as informações possam ser assimiladas pelos mais diversos níveis de cultura do povo, evitando, dessa forma, a ocorrência de danos contra o meio ambiente.

## **1 Conceito de Crime Ambiental – Principais Crimes**

O conceito de crime ambiental está relacionado à caracterização do dano causado ao ambiente e sua tipificação na lei penal ambiental. Segundo Gina Copola (2005, p. 1) “o crime ambiental, portanto, *pode ser conceituado como um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente.*” (grifo do autor).

Assim, a ocorrência de dano ou prejuízo causado ao meio ambiente, somado a transgressão de uma norma jurídica são os requisitos básicos para a verificação de um crime ambiental. Na afirmação de Antonio Silveira (2005, p.1) “crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação”.

Os crimes estão classificados como de natureza culposa e dolosa. Antes da edição da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) a prática de danos ao meio ambiente ocorridos de forma culposa não eram passíveis de responsabilização na esfera penal.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.605/98 os danos causados ao meio ambiente, ainda que cometido de forma culposa, passaram a ser sancionados penalmente.

Acrescenta-se que a legislação penal ambiental tem o propósito de punir o causador de crime contra o meio ambiente, objetivando punir o autor de condutas reprováveis ao ambiente, coibindo, dessa forma, a prática reiterada de danos ao ambiente, os quais, se não contidos a tempo, podem resultar em um sério desequilíbrio do ecossistema<sup>1</sup>.

Dessa forma, uma vez que o meio ambiente possui uma definição bastante ampla e sendo a manutenção de seu equilíbrio indispensável à manutenção da vida no planeta, o legislador, de forma bastante rígida, estabeleceu a tutela penal do ambiente, uma vez que a preservação do meio ambiente é essencial para a manutenção da qualidade de vida dos seres vivos no Planeta.

Costa Jr e Gregori (apud SIRVINSKAS, 1998, p. 12) tecendo comentários sobre o que pode ser entendido por bem jurídico penal, trazem a seguinte definição:

O bem tutelado é normalmente constituído pela limpeza e pureza da água, do ar e do solo. Semelhante definição de elementos naturais indispensáveis à vida humana conheceu, porém com o progredir da legislação ambiental, ulteriores especificações e enriquecimentos. Ao lado dos elementos constitutivos do ambiente – água, ar e solo – passaram a ser objeto de tutela fatores essenciais ao equilíbrio natural, como aqueles climáticos ou biológicos, afora aqueles alusivos à contenção de ruídos ou à preservação do verde.

Notadamente, a partir da promulgação da CF/88 passou-se a dar mais ênfase e tratamento preferencial aos assuntos relacionados com o meio ambiente. A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ainda que anterior à Constituição, foi integralmente recepcionada na nova Carta. Também foi a partir da CF/88 que as medidas com o intuito de coibir a prática de crimes contra o meio ambiente receberam maior atenção por parte dos

---

<sup>1</sup> Entende-se por ecossistema ou sistema ecológico qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área, interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a sua estrutura trófica definida, diversidade biológica e reciclagem de materiais (troca de materiais entre componentes vivos). O ecossistema é a unidade básica da ecologia.

Complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional (Convenção sobre diversidade biológica, art. 2.º).

órgãos governamentais, sendo editadas leis com o propósito de proteger o meio ambiente, punir os causadores de danos, bem como viabilizar a sua recuperação.

Edson Pereira Ramos (2005, p. 3) faz o seguinte comentário acerca da caracterização de condutas antijurídicas e a legislação pertinente:

Assim é, pois, que a Constituição Federal de 1988 traça o quadro referencial das condutas que possibilitam a sujeição de seus autores a sanções penais, ou seja, “aquelas consideradas lesivas ao meio ambiente.” Por sua vez, a Lei n° 9.605/98 faz a descrição esquemática dos comportamentos lesivos ao meio ambiente, estruturando a responsabilidade penal de tais condutas sustentada no princípio da culpabilidade, punindo-as, essencialmente, a título de dolo, ressaltando os casos de admissão da modalidade culposa.

O legislador, ao fazer a configuração tipológica dos crimes contra o meio ambiente, afastou-se substancialmente dos padrões em que se assentava o Direito Penal tradicional. Com efeito, na seara ambiental, a norma penal tem vocação fundamentalmente direcionada à prevenção do dano, adotando, assim, um Direito Penal de riscos (princípio da precaução). É a maneira encontrada pela norma penal para, antecipando o momento da consumação do delito, ganhar em eficiência, posto que o dano ambiental, pela sua complexidade, é de difícil constatação e reparação, quando não totalmente irreparável.

Os crimes contra o meio ambiente estão, basicamente, definidos na Lei n° 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais -, estando os tipos penais descritos em sua parte especial e classificados da seguinte forma:

Os tipos penais em espécies estão arrolados na parte especial da Lei n. 9.605/98, os quais se dividem em: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) poluição e outros crimes ambientais; d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e e) crimes contra a administração ambiental. (SIRVINSKAS, 2005, p. 351).

A Lei n° 9.605/98 estabelece a penalização por crimes causados ao meio ambiente, inclusive na modalidade culposa. Da análise da referida Lei se observa que o legislador adotou o princípio da culpabilidade, ou seja, para que ocorra a aplicação de uma sanção penal ao seu autor, o juiz, ao aplicar a pena, levará em conta o grau de culpabilidade existente na conduta do agente.

A previsão de punição por danos causados ao meio ambiente na forma culposa, nada mais é do que a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva, na qual apenas se faz necessária a comprovação do nexo de causalidade existente entre a conduta do agente e o dano causado, ainda que ocorrido de forma culposa.

---

O termo “ecossistema” data de 1935 e foi cunhado pelo ecólogo e cientista Tansley (do grego *oikos*, casa e *systema*, disposição conjunta, organização). (MILARÉ, 2005, p. 1073-1074)

Fazendo uma distinção entre a ocorrência de dolo e de culpa nos ilícitos ambientais, Sirvinkas (1998, p. 19-20) destaca:

A Lei n. 6.905 (sic), de 12 de fevereiro de 1998, contém tipos penais punidos a título de dolo e de culpa. Diante disso, há necessidade de se distinguir entre o dolo e culpa. Alguns dos tipos penais só se consumam se o crime foi praticado dolosamente, ou seja, se o indivíduo tinha a vontade e a consciência de querer praticar aquele delito. Sua intenção subjetiva deve estar em harmonia com sua conduta exterior. Já a culpa, mais freqüente, caracteriza-se pela imprudência, imperícia e negligência. Por exemplo: na Cidade de Teodoro Sampaio, o Prefeito Municipal recepcionou alguns deputados federais e estaduais e, para tanto, comprou grande quantidade de fogos de artifício e os distribuiu a diversas pessoas para soltá-los no momento em que tais pessoas descessem do avião. Isso causou um enorme incêndio nas imediações do aeroporto. O Prefeito foi condenado na ação civil pública, em primeira instância, e absolvido na ação penal. A prova, neste último caso, é muito difícil de se produzir. No entanto, se houvesse condenação seria, sem dúvida, a título de culpa, pois era perfeitamente previsível a possibilidade de incêndio nas imediações do aeroporto.

Referente à importância da penalização de condutas danosas ao meio ambiente disciplinada pela Lei n° 9.605/98 Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005, p.56) destaca:

Verificando a importância do meio ambiente, porquanto este é um *direito fundamental*, bem de uso comum do povo, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei n. 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais, atento ao preceito trazido pelo art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que determina:

“XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Desse modo, fez-se com que a tutela do meio ambiente fosse implementada através de forma mais severa de nosso ordenamento: pela tutela penal. Além disso, a mesma Lei n. 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, pois em conformidade com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica. (grifo do autor).

Contudo, há que destacar a diferença entre ilícito penal e ilícito civil. Nesse sentido, Hungria (apud FIORILLO, 2005, p. 55) explica:

...o ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, execução forçada, restituição *in espécie*, breve prisão coercitiva, anulação do ato etc. como se verifica, a distinção está atrelada essencialmente aos valores atribuídos a determinadas condutas, em vista das circunstâncias da época, da potencialidade do dano objetivo e do alarde social.

No que se refere à distinção entre ilícito penal e fato atípico Milaré (2005, p. 852-853) faz a seguinte constatação:

... na maioria das infrações penais ambientais, o fato é ilícito porque o agente atuou sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Vale dizer que o agente é punido não por ter praticado o fato ou exercido tal ou qual atividade considerada danosa ao meio ambiente, mas sim por não ter obtido a autorização ou licença para tanto ou, ainda – mesmo quando devidamente habilitado, com a autorização ou licença, por não ter observado suas condicionantes e/ou as determinações legais ou regulamentares.

Exemplificando: caçar animais silvestres tanto pode ser ilícito penal como fato atípico, porquanto a caça não só pode ser proibida como também permitida, mediante autorização. Se permitida, porém depende de autorização, o agente será

processado não por ter praticado o fato, mas por tê-lo praticado sem antes munir-se da necessária autorização.

Observa-se que muitos fatos, conforme transcrito acima, ocorrem, muitas vezes, porque o cidadão não tem a devida informação quanto à obrigatoriedade em obter uma licença ou autorização para efetuar determinada atividade. Ou, ainda que saiba da necessidade dessa formalidade, não possui o devido esclarecimento de como agir para consegui-la, preferindo correr o risco de receber uma sanção do que enfrentar os trâmites burocráticos necessários à expedição de uma licença, por exemplo.

Saliente-se, também, que o cidadão, além de esbarrar na lentidão do trâmite legal (burocrático), que faz com que uma simples licença de funcionamento demore tempo considerável, por outro lado os órgãos governamentais, embora preguem a necessidade da observância das formalidades legais, não disponibilizam recursos humanos suficientes para a realização de vistorias, inspeções, fiscalizações etc. Isso faz com que a prestação de determinado serviço por pessoa habilitada (engenheiro florestal, por exemplo) demore muito tempo.

Assim, diante da iminência de demora para a emissão de uma autorização administrativa ou até mesmo eventuais exigências que possam aumentar o custo da obra, por exemplo, para a construção de um açude cuja água será utilizada para irrigação de uma plantação, o cidadão acaba por ignorar tal requisito exigido pela legislação e assim incorre em crime, pois não atendeu a exigência estabelecida pela lei.

Por outro lado, fato relevante a ser destacado é, também, a falta de fiscais para coibir a prática de danos ao ambiente. O que se observa é que a autuação de pessoas que praticam crimes contra o meio ambiente, na grande maioria das vezes, somente pode ser constatada através de denúncias de pessoas da comunidade, haja vista que o Estado não dispõe de fiscais em número suficiente para uma ideal prevenção e punição de crimes contra o ambiente.

Entretanto, para que o cidadão fiscalize e denuncie a prática de crimes ambientais é necessário que possua consciência de que a preservação do ambiente é essencial para uma boa qualidade de vida, fato que somente pode ser alcançado se este tiver acesso a uma eficiente educação ambiental.

### 3.2 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Com o advento da CF/88 passou a ser prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Importante mudança na legislação se deu em função de que muitas vezes haviam grandes empresas envolvidas em crimes ambientais que nem sempre recebiam a devida punição. A partir dessa constatação, viu-se a necessidade de, inobstante a responsabilização das pessoas físicas pela prática de ato lesivo ao meio ambiente, também estende-la à pessoa jurídica. Sobre este importante avanço da legislação brasileira Fiorillo (2005, p.56) comenta:

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que **as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.** (grifo nosso).

Sirvinskas (2005, p. 347-348) comentando acerca do que é pessoa jurídica e as sanções possíveis de serem aplicadas, apresenta a seguinte definição:

Também pode ser sujeito ativo dos crimes ambientais a pessoa jurídica (art. 3º da Lei n. 9.605/98) entende-se por pessoa jurídica a que exerce uma atividade econômica. Trata-se de um ente fictício, cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial local. As sanções penais aplicáveis a pessoa jurídica são as penas de multa, as restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei n. 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º da Lei n. 9.605/98) e a execução forçada – pena de morte (art. 24 da Lei n. 9.605/98).

Já no que se refere ao fim específico a que a responsabilização da pessoa jurídica veio, Milaré (2005, p. 857) explica:

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o “pé-de-chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinqüente ecológico não é a *pessoa física* – o quitandeiro da esquina, p. ex. – mas a *pessoa jurídica* que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle. (grifo do autor).

Do transcrito acima, se observa que o legislador buscou, de forma geral, coibir a prática de danos ao meio ambiente pelas empresas, e, de forma mais específica, responsabilizar as empresas que cometem tais atos contra o meio ambiente. Ressalte-se que há que se fazer à distinção se o crime praticado atendeu a interesses pessoais ou aos interesses da empresa (pessoa jurídica). Tecendo importantes considerações acerca da constatação da responsabilidade da pessoa jurídica, Souza (apud MILARÉ, 2005, p. 858-859) assim se manifesta:

Não mais se considera a pessoa jurídica apenas uma pessoa estranha aos membros que a compõem, como os dirigentes. Também se atribui a essa pessoa autoria da conduta que intelectualmente foi pensada por seu representante e materialmente executada por seus agentes, apenas com a condicionante de ter sido o ato praticado no interesse ou benefício da entidade.

Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Ao contrário, quando a conduta visa a satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente.

Partindo desta avaliação, desta condicionante imposta pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de modo a satisfazer os interesses da pessoa jurídica ou quando menos em benefício dessa, é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que a conduta executiva, material, será sempre exercida a mando do representante legal ou contratual ou ainda do órgão colegiado.

Estando, pois, diante de uma conduta realizada por pessoa jurídica, devemos inicialmente avaliar se essa conduta foi efetuada em benefício ou visando a satisfazer os interesses sociais da pessoa jurídica e, num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito, transferindo, num ato de ficção, a vontade do dirigente à pessoa jurídica.

Fator de relevância a ser sempre analisado quando da ocorrência de crime contra o meio ambiente e que haja a participação de empresas, é se a conduta foi em benefício da empresa ou se apenas ocorreu em função de seus dirigentes. Embora tal constatação seja difícil de ser apurada, a lei nº 9.605/98 também prevê a desconsideração da personalidade jurídica das empresas quando da verificação de seu uso por parte de seus dirigentes para encobrir a prática de atos danosos ao ambiente. A esse respeito, Milaré (2005, p. 860) apresenta a seguinte explicação:

A Lei 9.605/98, em seu art. 4º, na trilha já sinalizada por inovadoras doutrina e jurisprudência, e no preconizado nas Leis 8.078/90 (art. 28), 8.884/94 (art. 18) e no Código Civil Brasileiro (art. 50), acolheu os postulados da chamada *disregard doctrine*, possibilitando a desconsideração da pessoa jurídica “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Rompeu, como se vê, com a rigidez do princípio da autonomia das pessoas jurídicas em relação aos seus membros (*Universitas distat a singulis*), uma vez revestidos seus atos de intenções fraudulentas. Assim, as entidades jurídicas continuam a ser distintas e separadas de seus membros; entretanto tal distinção e separação podem ser desconsideradas sempre que a personalidade jurídica for utilizada como anteparo da fraude e abuso de direito.

Como se vê, o propósito da lei é o de buscar a responsabilização do causador do dano ao meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica (ou ambos). Busca o legislador evitar que crimes contra o ambiente passem sem receber punição alguma. Também abre a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa quando verificado que esta serve de “testa de ferro” para a obtenção de lucro à custa de prejuízos ao meio ambiente e, conseqüentemente à coletividade. Assim, nada impedirá que seja atribuída a responsabilização dos dirigentes e sócios da empresa quando comprovada a conduta ilícita ao meio ambiente.

Sendo o fim da lei a punição de seus verdadeiros transgressores, nada impede que, verificada tal situação, a personalidade da pessoa jurídica seja desconsiderada. Nesse sentido, importante destacar o posicionamento de Requião (apud MILARÉ, 2005, p. 860):

**Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.** (grifo nosso).

Embora a previsão para a responsabilização penal da pessoa jurídica tenha sido introduzida em nosso sistema jurídico pelo legislador constituinte na CF/88, para que tal previsão tenha eficácia em nosso ordenamento jurídico e seja aplicada de forma a, de fato, responsabilizar a pessoa jurídica pelos crimes cometidos, necessária algumas adaptações à realidade das pessoas jurídicas.

Acerca da importância da responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como da necessidade da adequação da legislação para a aplicação de sanções às pessoas jurídicas Rothenburg (apud MACHADO, 2001, p. 661) discorre:

O Direito Criminal em geral e o conceito de 'vontade criminosa' em particular foram construídos em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos 'subjetivos' (dogma da culpabilidade) traz ínsita uma implicação antropomórfica. Então, mister se faz 'adaptar' essas noções à realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a 'imputabilidade' da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional. A partir daí – de reformulações e reconstruções –, pode-se chegar à sujeição criminal ativa da pessoa jurídica, sem ter de prescindir da culpa nos moldes de uma responsabilidade objetiva. [...] tal imputação de condutas faticamente desempenhadas por seres humanos, à conta da pessoa jurídica, é ditada, assim, pela própria ordem jurídica estatal, e pouco importa que haja limitações estatutárias: estas valem apenas internamente, para o próprio ente coletivo, ao passo que a determinação dos aspectos material e subjetivo das incriminações é de caráter público (cogente).

O que se percebe é que o propósito almejado pelo legislador ao prever a responsabilização penal da pessoa jurídica foi o de buscar, ao menos em parte, a utilização do direito penal para coibir a prática de danos ao meio ambiente, colaborando, assim, com sua preservação e recuperação.

Há doutrinadores que entendem que a responsabilização penal da pessoa jurídica, assim como está prevista em nosso ordenamento jurídico, somente pode ser interpretada como forma de prevenção da ocorrência de crimes contra o meio ambiente. De acordo com esse posicionamento encontramos Antunes (2005, p. 905) que assim se manifesta a respeito:

A criminalização da conduta de empresas, se admissível em nosso sistema jurídico, deve servir para as finalidades últimas da proteção ao meio ambiente. Ao legislador não interessa, puramente, reprimir um delito ou fechar uma empresa, *o objetivo da*



*norma ambiental é o de evitar danos e crimes ao meio ambiente. A criminalização de pessoas jurídicas somente pode ser vista sob esta ótica. (grifo do autor).*

Referente às sanções penais aplicadas às pessoas jurídicas, estas deveriam estar revestidas de critérios outros, ou seja, as sanções deveriam ser adequadas especificamente a estas. Assim, importante destacar o posicionamento, crítico, apresentado em relação às penas cominadas às pessoas jurídicas por Antunes (2005, p. 910):

As penas que, em tese, podem ser aplicadas às pessoas jurídicas julgadas culpadas pela prática de crimes ambientais dificilmente poderão ser enquadradas na categoria de penas cuja finalidade primordial seja a de atuação preventiva em termos de meio ambiente. A exceção – que como sempre confirma a regra – é a pena prevista no inciso I do artigo 23 da Lei nº 9.605/89 (sic), que define para a pessoa jurídica condenada a obrigação de *custeio de programas e de projetos ambientais*. O legislador teria andado melhor se especificasse que os programas e projetos ambientais, necessariamente, deveriam estar vinculados à atividade fim da empresa e deveriam se revestir de caráter educacional. De pouco adiantará, por exemplo, condenar-se uma empresa produtora de produtos químicos perigosos à manutenção de um horto florestal. A condenação deveria, sempre, ser voltada para projetos que pudessem levar à população o conhecimento sobre os riscos e perigos decorrentes da atividade da empresa e, ao mesmo tempo, ensinar os métodos adequados para diminuí-los. Inteiramente despropositada é a pena prevista no artigo 24, que determina o perdimento do patrimônio da empresa condenada em favor do Fundo Penitenciário Nacional, matéria totalmente alheia à proteção do meio ambiente. (grifo do autor).

Notadamente, o comentário crítico acima transcrito questiona certos pontos importantes no caso de aplicação de penas às pessoas jurídicas, inclusive, o autor supracitado não vê com bons olhos a penalização (como atualmente prevista na legislação) da pessoa jurídica. Isso porque a lei deveria se adequar especificamente à pessoa jurídica, pois há casos em que determinadas penas não poderão ser aplicadas a estas, noutras, como demonstrado acima, sua previsão é totalmente alheia ao fim do direito ambiental.

Contudo, ainda que a aplicação de certas penas às pessoas jurídicas não seja de entendimento pacífico na doutrina, o fato é que na prática tem-se acatado a sua responsabilização frente ao cometimento de crimes contra o meio ambiente. Nesse sentido, importante destacar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, de forma unânime, procedente o recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão do juízo de primeiro grau e também do Tribunal de Justiça do Estado, por não receber uma denúncia contra um posto de combustíveis (pessoa jurídica) autor de crime ambiental.

O citado julgado é comentado em artigo apresentado pelo próprio STJ (BRASIL, 2005, p.1-3). Nesse artigo é feita uma análise do fato gerador da denúncia apresentada pelo Ministério

Público, das decisões de primeiro, segundo e terceiro grau de jurisdição, as quais, devido à importância e repercussão que tiveram, merecem ser destacadas:

**O juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia entendendo que a pessoa jurídica não poderia figurar no pólo passivo da ação penal. Os desembargadores do Tribunal de Justiça, por sua vez, concluíram que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser introduzido no sistema brasileiro, o que não significaria dizer que devam ficar sem punição, mas essa deveria ser de natureza administrativa e civil, não penal.**

A decisão levou o MP estadual a recorrer ao STJ. Ao apreciar a questão, o relator, ministro Gilson Dipp, destacou que o tema tratado é bastante controverso na doutrina e jurisprudência. “A Constituição Federal de 1988, consolidando um tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro a sua proteção”. [...] A conclusão é que, não obstante a existência de alguns obstáculos a serem superados, **“a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado”**. Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador, entende. (grifo nosso).

Sem dúvida alguma, a legislação que trata da responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser adequada de forma específica a estas, visando ter uma melhor eficácia e uniformidade na aplicação das penas. No entanto, a inexistência de regras específicas para tal não pode servir de alegação para a não punição de práticas danosas ao meio ambiente. Nesse sentido, cabe ao judiciário (principalmente ao Juiz, pessoa humana) a utilização da analogia e do bom senso na aplicação de sanções às pessoas jurídicas que causarem danos ao meio ambiente.

É sabido que não pode haver condenação por analogia, mas o que também não se deve admitir, de forma alguma, é que a prática de crimes ambientais de grandes proporções acabe por não serem punidos por falta de uma legislação mais técnica. Deve-se, sim, buscar o fim a que a norma veio, qual seja, coibir a prática de crimes contra o meio ambiente e punir seus responsáveis, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Ademais, as pessoas jurídicas possuem, em regra, conhecimento suficiente para distinguir fatos que são considerados lesivos ao ambiente, pois possuem acesso às informações pertinentes ao meio ambiente. Assim, além do acesso às informações necessárias para que os danos ao meio ambiente sejam evitados, também se faz indispensável à existência de uma consciência ecológica por parte das pessoas que administram as empresas, pois essa é a melhor forma de aplicação da lei.

### 3.3 A Necessidade do Acesso à Informação Para Evitar o Dano Ambiental

O acesso a informações relacionadas ao meio ambiente é de extrema importância para que sejam evitados danos ainda maiores ao meio ambiente. Percebe-se que grande parte da população brasileira não tem conhecimento de que a prática de determinados atos constitui crime contra o meio ambiente. Isso se deve, em parte, ao baixo nível de esclarecimento da população, bem como a inexistência de uma disciplina (obrigatória) no sistema de ensino fundamental e médio que trate desse importante tema. Daí a importância de uma educação ambiental eficaz para a conscientização da sociedade e evitar a ocorrência de crimes contra o meio ambiente.

Por outro lado, ainda que parte da população possua bom nível de conhecimento, este não é suficiente, pois, no mais das vezes, o conhecimento adquirido é usado para a promoção de atividades que geram emprego, renda, progresso e lucro, porém sem se preocupar que a exploração inadequada de certa atividade pode causar danos ao ambiente.

Também, deve-se lembrar que as informações que o cidadão obtém acesso nem sempre possibilitam chegar a uma conclusão satisfatória, ou seja, não é possível distinguir, de posse das informações que lhe são fornecidas, se certa atividade, por exemplo, pode causar danos ao ambiente. Para tanto, além da importância de o cidadão possuir um bom nível de consciência (conhecimento), faz-se imprescindível que obtenha acesso (sempre) a todo e qualquer tipo de informação relacionada ao meio ambiente, devendo esta ser qualificada de forma que possibilite à pessoa de conhecimento mediano uma compreensão satisfatória.

Para a compreensão da importância da informação ser repassada ao cidadão, destaca-se o posicionamento de Carvalho (2003, p. 125-126), o qual enfatiza que a publicidade dos atos do Poder Público deve se adequar às características do público ao qual é dirigida:

Essa publicidade, no entanto, tem que ser adequada e eficaz. Devem ser utilizados meios e formas que alcancem o maior número possível de pessoas, numa linguagem ao nível médio de conhecimento do público mais diretamente afetado, com a condição de ser prévia para favorecer o debate público em torno do provável empreendimento, e, em caso de desastre ecológico, rápida.

O conjunto de diretrizes resultantes da ECO-92, denominada Agenda 21, recomenda enfaticamente: “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões

se baseiam cada vez mais em informação consistente: a) redução das diferenças em matéria de dados, e, b) melhoria da disponibilidade da informação.” **A necessidade da ampliação da informação pública, a circulação irrestrita de dados e as discussões da comunidade interessada são elementos basilares da sustentação da política ambiental conseqüente.** (grifo nosso).

O acesso à informação qualificada é o ponto de partida para a conscientização do cidadão e, dessa forma, evitar a ocorrência de danos ao ambiente. Importante destacar, ainda, que o Poder Público, além de ter a obrigação de zelar pelos bens públicos, também deve servir o cidadão de forma satisfatória, principalmente no que se refere ao repasse de informações.

Machado (2001, p. 159) tecendo comentários acerca da obrigação da Administração Pública em repassar informações que se referem à qualidade do meio ambiente, esclarece:

**Todo cidadão, em princípio, é pessoa legitimamente interessada na qualidade do meio ambiente, que é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I, da Lei 6.938/81).** Como regra geral, a Administração Pública não tem o que ocultar e, por isso, a não ser que ela prove a ilegitimidade do solicitante, não poderá negar a informação. No enfoque da observância do direito da informação ambiental é preciso recordar-se que a Administração existe para servir o administrado e não este àquela. (grifo nosso).

Ideal seria que para a autorização de qualquer atividade que de uma forma ou de outra seja considerada potencialmente poluidora, houvesse um prévio estudo acerca de seu funcionamento. Entretanto, apesar de esta avaliação ter previsão constitucional (art. 225, § 1º, IV), é sabido que nem sempre ocorre, ou quando ocorre é realizada de forma tendenciosa privilegiando interesses econômicos particulares em detrimento dos interesses coletivos.

De acordo com o preceituado no art. 225 da CF/88, Machado (2001, p. 195) destaca:

A Constituição brasileira preceitua que: “Para assegurar a efetividade desse direito (*ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*), incumbe ao Poder Público: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, § 1º, IV). (grifo do autor).

Importante salientar que o EIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) prevê a possibilidade da participação da sociedade, ou seja, o cidadão poderá (e deverá) ser informado do referido estudo e opinar a respeito. Trata-se de uma forma de fazer com que haja a participação não só de pessoas com conhecimentos científicos sobre a atividade, mas também a emissão da opinião da população que sentirá os reflexos diretos de uma eventual autorização para exploração de uma atividade potencialmente poluidora.

Sobre a participação do público referente ao EIA, Machado (2001, p. 225) lança o seguinte esclarecimento:

A possibilidade de a população comentar o EIA foi – desde a concepção deste instrumento de prevenção do dano ambiental – um de seus mais importantes aspectos. Pode não ocorrer efetiva participação do público pela ausência de comentários; contudo, não se concebe o EIA sem a possibilidade de serem emitidas opiniões por pessoas e entidades que não sejam o proponente do projeto, a equipe multidisciplinar e a Administração.

O público que opina sobre o EIA pode ser constituído de nacionais ou estrangeiros. Não se exige a cidadania para expressar um ponto de vista no procedimento analisado. Cientistas, isto é, pessoas especializadas em determinado ramo do saber, podem estar entre aqueles que querem manifestar-se, pois a ciência, evidentemente, não é domínio exclusivo da equipe multidisciplinar.

Embora a maioria dos cidadãos ainda não tenha a noção de que podem emitir suas opiniões acerca de assuntos que digam respeito ao meio ambiente, há expressamente a garantia de que possa exercê-la. Ainda mais porque o meio ambiente se trata de um bem de todos, portanto, nada mais justo que todos estejam informados e prontos a dar sua parcela de contribuição, seja opinando favoravelmente ou se voltando contra projetos que atentem contra o ambiente. Porém, para que isso ocorra, o cidadão deverá estar bem informado e consciente de seu papel na sociedade.

No que se refere à importância da transparência no repasse de informações (principalmente relacionadas ao meio ambiente) ao público, Nathan (apud MACHADO, 2001, p. 225-226) destaca:

**A clareza é o fator chave para o controle da poluição.** O medo das causas secretas e o próprio medo estão situados nas raízes das objeções para aprovar o desenvolvimento. Portanto, clareza, publicidade e avaliação pelo público das opiniões dos especialistas – nas quais se fundamenta um julgamento equilibrado – são essenciais. Justo não se aceitar que as autoridades adotem a postura ‘nós conhecemos mais’, afirmando onisciência e marginalizando opiniões como irracionais. (grifo nosso).

Pode-se dizer que a informação clara, objetiva, repassada a todos os cidadãos indistintamente é essencial para uma efetiva participação da sociedade e, conseqüentemente, de uma interação mais consciente e qualificada. Como resultado dessa clareza e eficiência nas informações se terá uma sociedade mais esclarecida, participativa e que, por certo, saberá distinguir o que é e o que não é dano ambiental.

Entretanto, para que a população alcance um satisfatório índice de conhecimento ecológico é necessário que esteja em freqüente aperfeiçoamento, ou seja, a educação ambiental deve ser promovida pela Administração Pública como forma (a melhor e mais eficaz) de evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Antunes (2005, p. 249-250) aponta, acertadamente, para a educação ambiental como sendo um fator indispensável para a prevenção de danos ao meio ambiente:

A Constituição Brasileira, expressamente, estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação ambiental. Este, de fato, é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente.

A educação ambiental é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, que é exatamente o *princípio da prevenção*. [...] O processo de educação ambiental, portanto, não se limita a ser um instrumento poderoso para a efetivação do princípio da prevenção mas, igualmente, é uma ferramenta absolutamente imprescindível para a objetivação do *princípio democrático*. Com efeito, a participação em audiências públicas, o exame dos relatórios de impacto ambiental e todos os outros atos que decorrem do princípio democrático somente podem ser considerados de acordo com a sua finalidade se as populações interessadas tiverem a necessária informação ambiental, que é o produto final do processo de educação ambiental. (grifo do autor).

Ao direito ambiental também cabe o ditado popular “melhor prevenir do que remediar”. Tanto é verdade, que a prevenção é tida como um dos princípios do meio ambiente. Porém, parece que os responsáveis pela Administração Pública insistem em remediar situações que poderiam ser evitadas. Exemplo disso é a constante poluição de rios, riachos, nascentes, enfim, uma infinidade de pequenos fatos que acabam por se transformar em sérios problemas, os quais poderiam muito bem ser evitados com pequenos investimentos de recursos em educação/conscientização da população.

Nesse sentido, oportuno transcrever o exemplo relacionado por Novaes (apud MILARÉ, 2005, p. 853):

Realmente, um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da *prevenção*, segundo o qual mais vale prevenir do que remediar. Com efeito, os métodos preventivos são sempre mais baratos e eficazes do que os curativos. Entre nós, o exemplo próximo é o caso do Rio Tietê, que corta o Estado de sudeste a noroeste na extensão de 1.100 km e está moribundo devido ao progresso de São Paulo. Por não termos tido a sabedoria e o bom senso de evitar a doença no passado, incomensuráveis têm sido hoje as dificuldades para tirá-lo da verdadeira “UTI” em que se encontra na Região Metropolitana de São Paulo, já que inexistem recursos suficientes para tanto. Para além fronteiras, o Japão também já mostrou em várias simulações que prevenir a poluição custa algumas vezes menos do que reparar os estragos. O famoso caso da poluição das águas da Baía de Minamata, por mercúrio, poderia ter custado 100 vezes menos. (grifo do autor).

Vale lembrar, ainda, que “a educação é uma atividade constante e permanente que se faz a todo o dia e em todos os locais” (ANTUNES, 2005, p. 252), sendo assim, não pode ser lembrada somente quando ocorrem grandes desastres ecológicos (derramamento de petróleo,

desmatamento, queimadas etc) e que os noticiários (principalmente televisão) destacam, mencionando a importância da preservação do meio ambiente, bem como o dever que cada cidadão possui em preservá-lo. Entretanto, passados alguns dias o fato logo cai no esquecimento. Não é dessa forma que o ambiente deve ser tratado. Tampouco o cidadão será conscientizado de seu importante papel na preservação do ambiente da noite para o dia, mas sim através de uma educação eficiente, contínua e que seja adequada ao nível de conhecimento da população, buscando-se o aperfeiçoamento periódico do cidadão, objetivando que este preserve o meio ambiente por saber que sua qualidade de vida depende de um ambiente ecologicamente equilibrado, e não preservá-lo somente porque se assim não o fizer estará incorrendo em crime e poderá ser penalizado economicamente e até mesmo ser privado de sua liberdade.

### **3.4 Danos Causados ao Meio Ambiente Devido à Falta de Informação Ambiental**

Com a evolução da legislação que tutela o meio ambiente, se faz necessário um constante acompanhamento da matéria. Principalmente para que seja evitada a ocorrência de crimes ambientais. Nesse passo, como o direito ambiental é matéria de fundamental importância para a adequação de exploração de atividades que de uma forma ou de outra possam ocasionar danos ao meio ambiente, todo o seu regramento deve ser amplamente divulgado e as informações repassadas de forma adequada à população, buscando como fim específico evitar a ocorrência de danos ao ambiente.

Notadamente, a melhor forma de se chegar a um satisfatório nível de consciência ecológica é através de uma eficiente educação ambiental, fato que pode ser alcançado através do repasse das informações pertinentes ao meio ambiente.

Referente a necessidade do acesso à informação para uma atuação consciente do cidadão, Milaré (2005, p. 163) assim se posiciona:

**O direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa das decisões que lhes interessam diretamente.**  
(grifo nosso).

Entretanto, apesar de existir toda uma previsão de acesso à informação pelo cidadão, este muitas vezes não a recebe de maneira adequada, ou seja, não lhe é repassada de forma

compatível ao seu nível de conhecimento, ou, ainda, simplesmente a desconhece, haja vista o seu baixo grau de instrução.

Nesse contexto, seguidamente se observa que agricultores, na maioria dos casos pequenos proprietários, recebem multas (sanção administrativa) por terem praticados atos danosos contra o meio ambiente. Ocorre que, tais agricultores não possuem o devido conhecimento da legislação, tampouco receberam qualquer tipo de educação ambiental, ou se receberam, entendem que pequenos desmatamentos, queimadas de campo nativo ou drenagem de banhado não constituem crime contra o meio ambiente, pois se trata de condutas comuns que sempre foram adotados ao longo do tempo.

Assim, muitos desses hoje considerados “criminosos” acabam recebendo uma punição bastante onerosa se considerada a sua condição econômica, além de ficar gravado em sua certidão de antecedentes criminais o referido crime cometido. Destaque-se, também, que a imensa maioria dos casos flagrados nesta região do Estado, no que tange a danos ocorridos no meio rural, se trata de crimes praticados devido à falta de informação do cidadão, uma vez que suas condutas foram tipificadas como crime ante a falta de uma simples autorização ou licença do respectivo órgão competente, fato que poderia ser evitado se tivesse havido a busca da orientação junto ao respectivo órgão responsável.

Referente à necessidade de se possuir a devida licença para exploração de atividade potencialmente poluidora, Assis de Oliveira (apud MILARÉ, 2005, p. 538), com muita segurança, comenta:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, hoje com inequívoco amparo constitucional, determinou que *previamente* à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, seus responsáveis deverão obter a competente *licença ambiental*. Essa licença, formalizada em alvará, representa a *anuência* da autoridade ambiental competente, depois de verificado que a construção ou atividade atendeu aos condicionantes constitucionais e legais para sua localização, instalação e operação. Uma vez que se constitui em *direito*, garantido a todos o exercício tanto do direito de propriedade como de desempenhar atividades industriais ou comerciais (ou mesmo de prestação de serviços – liberdade do exercício de atividade profissional), desde que atendidas as restrições legais, não padecem dúvidas que, no sentido técnico-jurídico, se trata efetivamente de uma *licença* e não de uma *autorização*, com a consequência de gerar direitos subjetivos ao seu titular, frente à Administração Pública. (grifo do autor).

Veja-se que a exigência em obter a competente licença para a exploração de uma atividade que possa causar danos ao meio ambiente tem por objetivo um prévio controle de possíveis



danos ao ambiente. Pode-se dizer que é o segundo passo dado pelo Poder Público visando à proteção do meio ambiente. Segundo passo porque o primeiro, como já mencionado anteriormente, trata-se do acesso à informação ambiental, entendida esta como uma adequada educação ambiental, oportunizando o desenvolvimento de uma consciência ecológica no cidadão.

No que tange ainda a necessidade de conhecimento da legislação ambiental, bem como de uma consciência ecológica, também se deve salientar as diferenças existentes entre as diferentes classes sociais da sociedade, principalmente da sociedade brasileira onde grande parte da população ainda é analfabeta, portanto, possuindo pouco ou nenhum conhecimento sobre preservação de recursos naturais.

Exemplificando: em regra, um empresário (possuindo escolaridade a nível superior) evidentemente, possui um certo conhecimento das políticas ambientais, ou, se não as possui, antes de iniciar uma atividade que possa ou cause certo tipo de dano ao meio ambiente, procurará um profissional habilitado para lhe orientar e adequar a sua atividade de modo a evitar a ocorrência de danos ao ambiente. Diferentemente, no caso de ser uma pessoa de poucos conhecimentos (semi-analfabeto) é claro que não possui conhecimento técnico algum. Exemplo típico disso são os freqüentes desmatamentos e drenagens de banhados efetuados por agricultores objetivando aproveitar melhor a área. Essas pessoas raramente têm conhecimento de que tal prática constitui crime contra o meio ambiente, tampouco possuem conhecimento da importância da preservação de floresta (ainda que pequenas) ou da relevância que um banhado apresenta para o meio ambiente.

Saliente-se que na Promotoria de Justiça de Catuípe (Município da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul), existem em tramitação cerca de 40 Inquéritos Civis versando sobre a prática de dano contra o meio ambiente, sendo que os autores são, em sua maioria, agricultores que, por um motivo ou outro, resolveram “aproveitar melhor a área” e, sem procurar (ou receber) orientação adequada incorreram em crime ambiental. Entre os danos causados são destacados: corte raso de vegetação nativa; drenagem de banhado; descapoeiramento, queimadas, entre outros.

Dois fatos são relevantes para se chegar a uma interpretação do porquê da prática de tais atos pelos pequenos agricultores. O primeiro, quando da chegada dos primeiros colonizadores a

esta região foi preciso “abrir a mata”, ou seja, o desmatamento foi necessário para que as primeiras lavouras fossem implantadas, sendo que o mato não produzia riqueza, portanto, precisava ser derrubado para dar lugar às plantações, às quais produziriam alimentos para o sustento das famílias e gerariam renda para o agricultor e também ao Estado (impostos), fazendo girar a economia. Assim, pode-se dizer que o agricultor foi “educado” no sentido de retirar o máximo de proveito do solo, proveito este entendido como geração de resultado econômico no menor espaço de tempo possível. O segundo, por mais que ninguém possa alegar o desconhecimento da lei em seu benefício, o fato é que no Brasil o conhecimento acerca da legislação não é alcançado por todos. Principalmente para os mais humildes, pessoas que apenas foram alfabetizadas, não possuindo a capacidade de interpretar satisfatoriamente o enunciado de uma lei, motivo pelo qual acabam cometendo crimes por não possuírem o devido conhecimento da lei.

Em relação a esses causadores de danos ao meio ambiente, é de ser destacado que poderiam ser na sua grande maioria evitados se fossem tomadas medidas preventivas, enfatizando a conscientização da necessidade da preservação dos recursos naturais, fazendo com que as pessoas (no caso específico os agricultores) abandonem a prática de condutas que, embora no passado foram necessárias, hoje são tipificadas como crimes, não pelo simples fato de haver uma sanção ao seu autor, mas sim pelo fato de que se cometer tal fato estará prejudicando a si próprio, pois os recursos naturais (florestas, banhados, nascentes etc) já não existem mais como há tempos atrás, sendo imprescindível a preservação do que ainda resta para a manutenção do equilíbrio ecológico, sob pena de ser comprometida a qualidade de vida na Terra.

Lembre-se, ainda, que no direito ambiental brasileiro vige o princípio da prevenção, “segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente”. (MILARÉ, 2005, p. 167).

O princípio da prevenção está diretamente relacionado a uma efetiva informação acerca de atividades relacionadas com o meio ambiente, as quais de uma forma ou de outra poderão causar alguma espécie de dano ambiental, uma vez que, se a exploração de uma determinada atividade pode gerar um dano ao meio ambiente em níveis tais que não seja possível a sua

recuperação, ou que o efeito da exploração da atividade ainda não está claramente esclarecido, deve-se optar pela sua não autorização a fim de que seja melhor estudada a sua exploração.

Contudo, até por não se realizar um estudo mais aprofundado, e de posse dos que foram realizados não terem demonstrado que a atividade possa causar dano ao meio ambiente, bem como a atender interesses econômicos, são efetuadas autorizações sem que sejam esgotados os estudos e buscadas todas as informações necessárias a respeito, acabando, muitas vezes, por ocorrer à liberação de uma atividade sem que de fato seja observado o princípio da precaução. Exemplo mais real e recente a esse respeito é a liberação do plantio e comercialização de soja transgênica no país, sem que se tivesse sido feito um estudo adequado do impacto que o cultivo desse tipo de organismo pudesse causar ao meio ambiente.

A partir da necessidade da adoção do princípio da precaução para evitar a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente Valery Mirra (apud MILARÉ, 2005, p. 167) analisa:

O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadora do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis.

Vê-se a estreita relação existente entre a prevenção de crimes ambientais através da informação/conscientização adequada do cidadão, bem como da necessidade da realização de prévio estudo pelos órgãos competentes antes da liberação de exploração de atividade cujo resultado ainda não se tem o devido conhecimento (precaução), evitando, assim, a ocorrência de danos ao ambiente por falta de um estudo adequado.

Para que os seguidos danos causados ao meio ambiente devido à falta de informação não mais venham a ocorrer é preciso que haja uma maior propagação junto aos seus autores em potencial, ou seja, a informação deve ser levada de uma forma diferenciada e direcionada a cada classe da sociedade, permitindo que todo o cidadão, independentemente do grau de conhecimento o classe social, consiga ter acesso a uma verdadeira educação ambiental, desenvolvendo a consciência ecológica, fazendo com que se abstenha de determinada conduta

danosa ao meio ambiente por considerar que também será prejudicado com isso, e não apenas por estar tipificado como crime na legislação.

### 3.5 A Questão do *Bis in Idem* e sua Implicação no Direito Ambiental

O direito ambiental por tratar de tema de interesse coletivo, cujos reflexos de seu desequilíbrio poderão ser sentidos por um indeterminado número de pessoas, recebeu tutela especial pelo legislador brasileiro. Podendo ocorrer a responsabilização de seu infrator em três esferas distintas, administrativa, civil e penal.

Com a promulgação da CF/88, os causadores de danos ao meio ambiente passaram a sofrer uma “tríplice punição”. Veja-se, nesse sentido Fiorillo (2005, p. 47):

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a *regra da cumulatividade das sanções*, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos. (grifo do autor).

A respeito da “tríplice” responsabilização imposta aos autores de atos considerados como crime contra o meio ambiente introduzida pela CF/88, Milaré (2005, p. 845) destaca que “a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esfera penal, na administrativa e na civil”.

Também ilustra com o seguinte exemplo:

Assim, por exemplo, o carreamento de efluentes para um manancial, comprometendo a fauna ictiológica e as condições sanitárias do meio ambiente, pode ensejar: a) pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com base no art. 18 do Dec. 3.179/99 (âmbito administrativo); b) condenação à pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, com base no art. 33 da Lei 9.605/98 (âmbito penal); c) pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base no art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/81 (âmbito civil).

Na esfera civil, o repúdio do ordenamento jurídico às condutas antiambientais já era uma realidade mesmo antes da entrada em vigor da Carta de 1988, porquanto a obrigação reparatória de danos, segundo a regra da responsabilidade objetiva, estava disciplinada, desde 1981, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. (MILARÉ, 2005, p. 745).

Ainda a esse respeito, Milaré (2005, p. 755-756), tecendo comentários às sanções administrativa, penal e civil aplicadas aos causadores de crimes ambientais, enfatiza:

Por outro lado, a *reparação* civil do dano ambiental é a manifestação mais evidente do princípio do poluidor-pagador, embora este também alcance medidas de cunho

preventivo e repressivo, assim como os custos correspondentes à própria utilização dos recursos naturais.

Por fim, as responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de *repressão* às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil. No entanto, a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade *não dependem da configuração de um prejuízo*, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível. (grifo do autor).

Não há que se falar em *bis in idem*, mas sim na responsabilização do autor de transgressão de normas de diferentes esferas do direito (administrativa, penal e civil). Ademais, esta forma de responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente adotada pela legislação brasileira, pode ser considerada como uma das mais completas dos sistemas jurídicos atuais.

Valery Mirra (apud MACHADO, 2001, p. 336) assim se posiciona frente o sistema jurídico ambiental brasileiro:

**No Brasil adotou-se um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral.** Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência inafastável do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. **Em suma, no Direito brasileiro vigora a comunicação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada.** (grifo nosso).

Mais adiante diferencia as três formas de responsabilidade existente:

A própria Constituição Federal tornou clara a diferença e a independência dos três tipos de responsabilidade – penal, administrativa e civil – ao dizer, no art. 225, § 3º: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A responsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade civil. (MACHADO, 2001, p. 340-341).

Veja-se que não se trata, de forma alguma, em punir duas vezes pelo mesmo fato, uma vez que a punição propriamente dita somente se dá na esfera penal, ao passo que a aplicação de multa, na esfera administrativa, se dá devido a uma inobservância de regra estabelecida em lei, qual seja, a de que para efetuar determinada atividade, necessária se faz a devida autorização ou licença. No que tange a esfera civil, o que se busca é a composição dos danos causados, quer ao ambiente (dano à coletividade), quer quanto ao particular. Busca-se, primeiramente, o restabelecimento do *estatus quo ante*, em não sendo possível, procura-se a forma mais adequada de compensação ou recuperação do dano causado.

Ademais, se as sanções aplicadas aos causadores de danos ao ambiente fossem mais brandas acabaria por se estimular a sua inobservância. Porém, como o meio ambiente deve ser preservado, sob pena de estar comprometida a vida na Terra, o legislador buscou através de um sancionamento mais rígido coibir a ocorrência de danos ao ambiente, responsabilizando de forma exemplar os seus infratores.

## **CONCLUSÃO**

O direito ambiental surge no sistema jurídico brasileiro não como mais um ramo do direito, mas como uma disciplina autônoma que se relaciona com estes. Devido ao risco iminente do esgotamento dos recursos naturais causados pelo progresso desordenado da sociedade, houve a necessidade de se estabelecer uma tutela específica ao meio ambiente, fato que foi concretizado com a CF/88. A tutela jurídica do meio ambiente adquire extrema importância nos dias atuais, haja vista os constantes danos causados ao meio ambiente. Cabe, entretanto, ao Poder Público a sua adequada implementação para que a sociedade seja sabedora de que, além do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também possui o dever de zelar por este. A responsabilização administrativa, civil e penal do causador de danos ao meio ambiente introduzida pela CF/88 tem por objetivo fazer com que sejam punidas e coibidas as práticas degradadoras do meio ambiente. De relevante importância é o fato de que o causador de danos ao meio ambiente, pessoa física ou jurídica, independente da existência de culpa, será obrigado a reparar o dano causado. Trata-se de importante avanço em prol da defesa do meio ambiente, pois dessa forma, será assegurado, pelo menos em parte, a recomposição/reparação do dano causado. O efeito desta “tríplice” responsabilização por danos causados ao meio ambiente tem um efeito, primeiramente preventivo, pois busca inibir a prática de atos danosos ao ambiente pela cominação de sanções consideradas “pesadas”, desestimulando, assim, a sua prática. Um segundo aspecto, visa a penalizar aquele que auferiu lucro em detrimento do ambiente (bem pertencente à coletividade), obrigando-o a ressarcir à coletividade o dano causado. Para que a legislação ambiental tenha um efetivo alcance, principalmente porque objetiva a prevenção de danos ao meio ambiente, é necessário que esta seja mais bem difundida. Constata-se que há casos em que muitos danos ao meio ambiente ocorrem por total desinformação do cidadão. Torna-se difícil fazer com que um povo compreenda a importância da legislação ambiental se não possui consciência da necessidade de se preservar o meio ambiente. Dessa forma, sua eficácia dependerá da assimilação por parte da sociedade. A efetivação das normas que objetivam a proteção do meio ambiente está

diretamente relacionada ao nível de consciência de um povo. Somente será possível a sua observância quando o cidadão adquirir consciência ecológica, o que somente será alcançado com a implementação de uma educação ambiental adequada. Do contrário, corre-se o risco de que as práticas lesivas ao meio ambiente continuem e, o que é mais grave, se tornem irreversíveis, tornando impossível à vida no Planeta.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman. (org.) **10 Anos da ECO – 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman. Meio Ambiente e Constituição: Uma Primeira Abordagem. In: BENJAMIN, Antonio Herman. (org.) **10 Anos da ECO – 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Sano**. Disponível em: <<http://www.dr.maycon.hpg.ig.com/doutrina/direitoambiental>>. Acesso em: 06 maio 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n° 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções administrativas e penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 2003. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 1, de 23 de Janeiro de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 21 mar. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É possível a responsabilização penal de pessoa jurídica por dano ambiental**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/noticias>>. Acesso em: 07 jun. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. São Paulo: Livraria Almedina, 1997.

CAPELLI, Sílvia. **Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil**. In; Seminário Diálogo Governos-Sociedade Civil, por uma Perspectiva Regional à Promoção do Acesso a Informação, Participação e Justiça em Temas Ambientais, Santiago do Chile, 8 e 9 de outubro de 2002, organizado pelo CEPAL (Nações Unidas) e ONG Participa. Apostila.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental**. Florianópolis: Habitus, 2003.

COPOLA, Gina. **A Lei dos crimes ambientais, comentada artigo por artigo**. Disponível em: <[http://www.acopesp.com.br/artigos/a\\_lei\\_dos\\_crimes\\_ambientais1.htm](http://www.acopesp.com.br/artigos/a_lei_dos_crimes_ambientais1.htm)>. Acesso em: 25 out. 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.



FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JARDIM, Simone Silva. **Lei 10.650 assegura acesso a informações ambientais em todo país**. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com/noticiab8.html>>. Acesso em: 17 mar. 2005.

LONDERO, Maria Alice Antonelo. **Meio Ambiente: uma questão de cidadania**. Disponível em:<<http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/meioambiente.html>>. Acesso em: 13 maio 2005

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso**. A história do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumerá, 1992.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Revista dos Tribunais, 2000.

MORATO LEITE, José Rubens; DAGOSTIN, Cristiane Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano Ambiental e Compensação Ecológica. In: BENJAMIN, Antonio Herman. (org.) **10 Anos da ECO – 92:** O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

OLIVEIRA, Glauberson Aquino. **A perspectiva ambiental diante do desenvolvimento econômico.** Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/artigos/direitoambiental>>. Acesso em: 13 out. 2004.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PETERS, Edson Luiz. **Manual de direito ambiental.** Curitiba: Juruá, 2000.

RAMOS, Edson Pereira. **Crimes contra o meio ambiente.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708>>. Acesso em: 13 out. 2005.

SAMPAIO, Francisco José Marques, **Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Pedro Paulo Lima da. **Dicionário de Ciências Ambientais.** Rio de Janeiro: Thex, 1999.

SILVEIRA, Antonio. **Crimes ambientais.** Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com/crimedefine.htm>>. Acesso em: 13 out. 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. Breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.